



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043900
Telefone: - <http://www.agricultura.gov.br>

Ofício-Circular nº 006/2019/CORREG/MAPA

Brasília, 08 de maio de 2019.

Aos Presidentes das Comissões de Sindicância Acusatória e de Processos Administrativos Disciplinares

Assunto: Análise de viabilidade para aplicação de Termo de ajuste de conduta - TAC

Srs/Sras. Presidentes de Comissão,

1. Com os nossos cumprimentos, esta Corregedoria-Geral informa a Vossas Senhorias que, no dia 02 de maio de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU, a **Portaria nº 80, de 30 de Abril de 2019 que regulamenta o Termo de Ajuste de Conduta – TAC.**

2. O TAC é o instrumento por meio do qual o servidor público assume a responsabilidade pela irregularidade a qual deu causa, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

3. O referido termo é aplicável nos casos de infração disciplinar com menor potencial ofensivo (hipótese de advertência) praticada por servidor no âmbito deste Ministério. Considera-se como infração disciplinar de menor potencial ofensivo, a inobservância aos deveres funcionais previstos no art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou outros de natureza similar previstos em lei, regulamento ou norma interna, bem como a transgressão das proibições constantes dos incisos I a VIII e XIX, do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, observadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

4. Nesse espediente, importante ressaltar que não são consideradas infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, os seguintes casos:

I - condutas relacionadas a licitações, execução de contratos administrativos ou transferências voluntárias;

II - circunstâncias que justifiquem a imposição de sanção superior à de advertência, de acordo com o que prevê os arts. 128, 129 e 130 da Lei nº 8.112/90;

III - existência de prejuízo ao erário;

IV - extravios ou danos a bem público, nos casos em que caiba a solução por meio de Termo Circunstanciado Administrativo;

V - fatos que estiverem sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil;

VI - fatos acerca dos quais haja condenação perante o Tribunal de Contas da União - TCU

5. Pois bem, ante as considerações supracitadas e com base na regulamentação do TAC, esta Corregedoria-Geral encaminha a vossas senhorias o presente Ofício, Ata de deliberação informativa esclarecendo os motivos do TAC, check list e Portaria nº 80, de 30 de abril de 2019, para fins de análise por parte das Comissões quanto à possível viabilidade de aplicação de TAC em face do servidores que figuram como acusados/investigados, nos Processos Administrativos Disciplinares e nas Sindicâncias Acusatórias em curso, sob responsabilidade de vossas senhorias.

6. Na hipótese de eventual preenchimento dos requisitos autorizadores do TAC, a comissão deverá solicitar manifestação inequívoca do acusado/investigado, que deverá ser juntada aos autos apartados, constantes do item subsequente, não gerando, em hipótese alguma, direito subjetivo à celebração.

7. As comissões deverão autuar um processo apartado do principal, relacionando-o a este, bem como juntar a Ata de deliberação informativa, check list e assentamentos funcionais dos acusados/investigados, independentemente do cumprimento ou não dos requisitos para celebração do TAC, remetendo-os à caixa provisória desta Corregedoria "CP-TAC".

8. Assim, ressalta-se que será concedido o prazo **do dia 20 a 24 de Maio de 2019**, para que os possíveis casos aos quais o TAC possa ser aplicável sejam comunicados a esta Corregedoria-Geral.

9. Cabe esclarecer que a comissão processante não firmará TAC com os servidores acusados/investigados, cabendo exclusivamente a esta Corregedoria-Geral a eventual pactuação do aludido termo.

10. Importante destacar que, enquanto não houver decisão por parte desta Corregedoria, os apuratórios deverão seguir os seus cursos normais, não havendo hipótese de sobrestamento ou suspensão.

11. **Por fim, salienta-se que é imprescindível que todo o exame quanto à aplicabilidade do TAC seja enquadrado nos requisitos autorizadores da Portaria nº 80, de 30 de abril de 2019 e principalmente que a Comissão ainda não tenha realizado a etapa de indiciamento.**

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **NELIO DO AMPARO MACABU JUNIOR, Corregedor-Geral**, em 08/05/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7224745** e o código CRC **E9E24EC8**.